

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 22395/2006 - CLASSE II - 15 -**  
**COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

**AGRAVANTE(S):**                    **WALDEMAR TIMÓTEO SILVA**  
**AGRAVADO(S):**                  **ESTADO DE MATO GROSSO**

**Número do Protocolo:** 22395/2006  
**Data de Julgamento:** 31-5-2006

**E M E N T A**

TESTEMUNHA DE JEOVÁ – PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM POSSIBILIDADE DE TRANSFUSSÃO DE SANGUE – EXISTÊNCIA DE TÉCNICA ALTERNATIVA – TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DIREITO À SAÚDE – DEVER DO ESTADO – RESPEITO À LIBERDADE RELIGIOSA – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – LIMINAR CONCEDIDA – RECURSO PROVIDO.

Havendo alternativa ao procedimento cirúrgico tradicional, não pode o Estado recusar o Tratamento Fora do Domicílio (TFD) quando ele se apresenta como única via que vai ao encontro da crença religiosa do paciente.

A liberdade de crença, consagrada no texto constitucional não se resume à liberdade de culto, à manifestação exterior da fé do homem, mas também de orientar-se e seguir os preceitos dela.

Não cabe à administração pública avaliar e julgar valores religiosos, mas respeitá-los. A inclinação de religiosidade é direito de cada um, que deve ser precatado de todas as formas de discriminação.

Se por motivos religiosos a transfusão de sangue apresenta-se como obstáculo intransponível à submissão do recorrente à cirurgia tradicional, deve o Estado disponibilizar recursos para que o procedimento se dê por meio de técnica

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 22395/2006 - CLASSE II - 15 -**  
**COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

que dispense-na, quando na unidade territorial não haja profissional credenciado a fazê-la.

O princípio da isonomia não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais de cada um.

Se o Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso não dispõe de profissional com domínio da técnica que afaste o risco de transfusão de sangue em cirurgia cardíaca, deve propiciar meios para que o procedimento se verifique fora do domicílio (TFD), preservando, tanto quanto possível, a crença religiosa do paciente.

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 22395/2006 - CLASSE II - 15 -**  
**COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

**AGRAVANTE(S):** WALDEMAR TIMÓTEO SILVA  
**AGRAVADO(S):** ESTADO DE MATO GROSSO

**RELATÓRIO**

**EXMO. SR. DR. SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA**

Egrégia Turma:

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento tirado contra a r. decisão monocrática de fls.14/16-TJ, prolatada pelo M.M. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá - MT que, nos autos da ação cominatória para cumprimento de obrigação de fazer movida pelo agravante contra o Estado agravado, indeferiu o pedido de concessão da tutela antecipada consistente em obrigar o recorrido a fornecer os meios necessários para que o recorrente possa ser submetido a cirurgia cardíaca no Hospital Beneficência Portuguesa, na Capital do Estado de São Paulo.

Em suas razões recursais, o agravante detalha que, sendo identificado o seu problema de saúde e indicada a necessidade de ser submetido à cirurgia cardíaca, obteve, através do Sistema Único de Saúde – SUS, a autorização para o procedimento, a ser realizada pela equipe médica do Hospital Amecor, nesta Capital, sendo-lhe, todavia, informado que o mesmo será submetido à transfusão de sangue.

Acrescenta que, por professar a religião “Testemunha de Jeová”, cujos dogmas o impedem de aceitar tal procedimento médico-cirúrgico, o agravante buscou outros meios alternativos à transfusão sanguínea, como ocorre no Hospital Beneficência Portuguesa, localizado na cidade de São Paulo.

Emenda que, mesmo o mencionado nosocômio fazer o atendimento médico-hospitalar pelo SUS, o Estado agravado negou o custeio, sob o fundamento de que isso somente seria possível, na hipótese de inexistirem meios de tratamento do agravante dentro desta unidade da Federação, razão pela qual foi proposta a demanda judicial.

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 22395/2006 - CLASSE II - 15 -**  
**COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

O agravante, invocando princípios constitucionais e legais atinentes à proteção à vida, à saúde, à igualdade e à religião, postula a reforma do “*decisum*” objurgado, por entender que tem o direito ao atendimento cirúrgico em outra Unidade da Federação.

Às fls.65-TJ, foi indeferido o efeito ativo postulado na inicial recursal.

As informações do Juízo Monocrático vieram às fls.80/83-TJ, defendendo a legalidade da r. decisão combatida.

A parte agravada apresentou resposta recursal às fls.85/90-TJ, rebatendo as alegações recursais exordiaes, defendendo a decisão objurgada.

É o relatório.

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 22395/2006 - CLASSE II - 15 -**  
**COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

V O T O

EXMO. SR. DR. SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA

(RELATOR)

Egrégia Turma:

Com a resposta recursal, foi apresentado o detalhado prontuário médico do agravante perante a Central de Regulação da Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso, onde se constata que o Estado agravado prontamente atendeu ao pleito de cobertura de todo o tratamento médico-cirúrgico do agravante, previsto para esta Capital. Ocorre que o recorrido, conforme documento de fls.93-TJ, recusou-se a ser submetido à cirurgia cardíaca, após ser-lhe comunicado da possibilidade de receber transfusão de sangue, por professar a religião “Testemunha de Jeová”.

Com relação ao tratamento fora do Estado de Mato Grosso, a Portaria n.º 055/99, da Secretaria de Assistência à Saúde, ligada ao Ministério da Saúde, é bastante clara, ao dispor, no § 1.º do seu art.1.º, que “*O pagamento das despesas relativas ao deslocamento em TFD só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município.*”

É preciso, também, observar que o inc.VIII do art.5.º da Constituição Federal, ao regular o princípio da liberdade de crença, impede qualquer privação “*de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política*”. Vê-se, pois, que a limitação constitucional diz respeito à eventual negativa de direitos daqueles que expressam a sua convicção religiosa, hipótese fática não verificada no caso em apreço, pois aqui, percebe-se que a intenção do agravante é usufruir de um diferenciado exercício do direito à saúde, prestado pelo Estado-Administração, justificado pela sua profissão de fé.

Esse quadro fático-jurídico, a meu entender, não indica a prova da verossimilhança relativa ao direito invocado pelo agravante, para fins de obtenção da tutela jurisdicional antecipada, pois, embora acentuando o meu profundo respeito à fé religiosa demonstrada pelo mesmo (o recorrente), todavia, sob o enfoque jurídico, como já havia salientado na decisão indeferitória do pedido de empréstimo de efeito ativo ao presente recurso,

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 22395/2006 - CLASSE II - 15 -**  
**COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

impor ao Estado agravado a prestação de assistência médico-hospitalar, segundo às conveniências religiosas de cada cidadão, acarretaria a quebra do princípio da isonomia, assegurado pelo art.5.º da Carta Política Nacional, com tratamento diferenciado para cada situação que lhe fosse apresentada, norteadas exclusivamente pelo interesse privado do beneficiário do serviço público estatal.

É nesse sentido que já respondeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*RMS 16.107/PA*

*Rel. MIN. PAULO MEDINA*

*SEXTA TURMA*

*Julgamento: 31.05.2005 - DJ - 01.08.2005 - p. 555.*

*Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROVAS DISCURSIVAS DESIGNADAS PARA O DIA DE SÁBADO - CANDIDATO MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA ALTERAÇÃO DA DATA DA PROVA INDEFERIDO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 5º, VI E VII, CR/88 - ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O concurso público subordina-se aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos tem que ter expressa autorização em lei ou no edital.*

*2. O indeferimento do pedido de realização das provas discursivas, fora da data e horário previamente designados, não contraria o disposto nos incisos VI e VIII, do art. 5º, da CR/88, pois a Administração não pode criar, depois de publicado o edital, critérios de avaliação discriminada, seja de favoritismo ou*

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 22395/2006 - CLASSE II - 15 -**  
**COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

*de perseguição, entre os candidatos.*

*3. Recurso não provido.”*

Ademais, deve ser acrescentado que, no quadro probatório apresentado ao presente recurso, não há qualquer indício de prova de que a técnica cirúrgica empregada pelo Hospital Beneficência Portuguesa, em São Paulo – SP, em casos como o do agravante, dispensa a transfusão de sangue, mesmo na hipótese, não desejada, de ocorrer alguma intercorrência do estado clínico do paciente, durante a cirurgia cardíaca, isto, levando-se em consideração o dever médico de defesa intransigente à preservação da vida, ficando em segunda escala o direito à liberdade religiosa.

Já a transfusão sanguínea alertada antecipadamente, ao recorrente, pelo nosocômio desta Capital, trata-se de procedimento eventual, em caso de necessidade de utilização desse método de defesa da vida.

Esses detalhes fáticos, a meu sentir, contribuem ainda mais, para o enfraquecimento da alegada verossimilhança do direito invocado na peça recursal exordial.

Com essas considerações, conheço do presente recurso, porém, nego-lhe provimento, mantendo a integralidade da r. decisão fustigada.

É como voto.

V O T O

EXMO. SR. DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO (1º VOGAL)

Egrégia Turma:

Inobstante o profundo respeito que tenho pela convicção religiosa do agravante, vejo como irretocável o voto proferido pelo eminente relator, pelo que o acompanho.

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 22395/2006 - CLASSE II - 15 -**  
**COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

V O T O

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (2º VOGAL)

Egrégia Turma:

Esta é uma questão bastante complexa, porque nos vemos diante de dois direitos fundamentais, quais sejam, o direito à vida e o direito à liberdade religiosa.

Parece-me de extrema importância verificar se na situação retratada nos autos a impossibilidade decorre de normas técnicas do SUS, que admitem a realização de um tratamento fora da unidade apenas se não houver nela tal tratamento.

Resta saber se realmente nesta unidade não há o tratamento desejado, e acredito que é possível confrontar se diante da liberdade religiosa esse empecilho não constitui a impossibilidade referida nas normas do SUS, até porque devemos também considerar que está em jogo a liberdade religiosa.

Peço vista dos autos para melhor análise da matéria.



**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 22395/2006 - CLASSE II - 15 -**  
**COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

EM 24 de Maio de 2006.

ADIADA A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO, EM VIRTUDE DO  
PEDIDO DE VISTA DO 2º VOGAL. O RELATOR E O 1º VOGAL IMPROVERAM O  
RECURSO.

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 22395/2006 - CLASSE II - 15 -**  
**COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

V O T O (VISTA)

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (2º VOGAL)

Egrégia Turma:

Muito se discute sobre a delicada questão de o paciente, por motivos religiosos, opor-se a tratamento médico-cirúrgico quando houver possibilidade de transfusão de sangue alogênico, ainda que haja risco à sua vida.

Para delimitar o âmbito deste apelo, impõe-se esclarecer que não se está a debater ética médica ou confrontação entre o direito à vida e o de liberdade de crença religiosa.

O que se põe em relevo é direito à saúde e a obrigação de o Estado proporcionar ao cidadão tratamento médico que não implique em esgarçamento à sua liberdade de crença religiosa.

No caso sub examine, o recorrente, acometido de cardiopatia grave, pretende compelir o Estado a custear-lhe cirurgia desenvolvida com técnica que dispense transfusão de sangue alogênico, não permitida pela fé que professa.

Como adepto da doutrina “Testemunhas de Jeová”, por força de texto bíblicos (Gênesis 9:3-4, Levítico 17:10 e Atos dos Apóstolos 15:19-21) não admite o recorrente submeter-se a procedimento cirúrgico se houver a possibilidade de se utilizar transfusão de sangue, mesmo que isso represente o único recurso a salvar sua vida.

Os autos mostram que, nesta capital, o único médico a fazer cirurgia cardíaca pelo SUS – Sistema Único de Saúde, não domina a técnica de realizá-la sem o risco de se utilizar transfusão de sangue.

O meu pedido de vista motivou-se na desinformação quanto à existência ou não de técnica médica que afaste a possibilidade de se fazer transfusão de sangue em cirurgia cardíaca.

Assim fiz porque pareceu-me de extrema relevância saber se, em existindo a técnica, pode o Estado de Mato Grosso, a pretexto de não haver quem a domine no

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 22395/2006 - CLASSE II - 15 -**  
**COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

seu território, opôr-se a autorizar a cirurgia em outro Estado da Federação, (TFD – Tratamento Fora do Domicílio), quando a recusa do paciente é motivada por questões religiosas.

O conflito não é entre direitos individuais do cidadão, mas entre o direito à liberdade religiosa e a obrigação e dever do Estado de garantir a saúde de todos, independentemente de crenças religiosas.

O que incomoda-me bastante é a intransigência estatal em obrigar o recorrente a submeter-se a cirurgia que, pela técnica utilizada, ofenda os princípios religiosos dele.

Após exaustivas pesquisas e informações tomadas com os profissionais da área, constatei a existência de técnicas alternativas que dispensam, em cirurgias e procedimentos cardíacos, a transfusão de sangue, podendo citar a auto-transfusão, a utilização de máquina que permite reaproveitar o sangue do próprio paciente, o bisturi elétrico, que cauteriza ao mesmo tempo que corta, a estimulação de glóbulos vermelhos por hormônio, etc.

Ora, a circunstância de o Estado ter em seus quadros um único profissional credenciado a fazer cirurgias cardíacas pelo SUS, que ainda não domina essas técnicas, pode impor ao paciente que submeta-se à cirurgia tradicional olvidando-se seus princípios religiosos? Não estaria o Estado, nessas condições, desrespeitando o direito à liberdade religiosa?

Certo é que, tratando-se de cirurgia eletiva, o paciente com mal cardíaco submete-se a ela ou não, segundo a sua vontade. Este preceito transcende a ética médica e alcança a bioética, que tem como um dos princípios basilares o respeito aos valores, crenças e vontades do paciente.

Ao lado do princípio hipocrático da benevolência, a bioética conclama o respeito à autonomia do paciente em anuir a este ou aquele procedimento médico, principalmente em face do Estado, quando movimentada por princípios religiosos.

Se ao profissional da medicina impõe-se o dever de acatar a vontade do paciente, ainda que a medida ponha em risco a própria vida dele, que dizer então em relação ao Estado quando a recalcitrância funda-se em motivos financeiros?

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 22395/2006 - CLASSE II - 15 -**  
**COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

O que pretendo afirmar é que, havendo alternativa ao procedimento cirúrgico tradicional, não pode o Estado recusar o Tratamento Fora do Domicílio (TFD) quando se apresenta como a única via que vai ao encontro da crença religiosa do paciente.

É preciso ter em mente que não se trata de capricho, teimosia ou intolerância do recorrente, mas de princípios religiosos, que proíbem a transfusão de sangue alogênico.

Quase septuagenário, não quer ele arriscar a vida eterna pelos poucos anos de vida terrena. Diante da situação, afigura-se justo o Estado compeli-lo à escolha entre essas vidas?

Se a saúde é direito de todos e dever do Estado (CF, art. 196); se ela é erigida como direito fundamental do homem (CF, art. 6º); se é apanágio da própria vida, considerada pela Lei Maior como inviolável (CF, art. 5º); se a liberdade de crença religiosa é voltada contra o Estado, (CF, art. 5º, VI e VIII); e se ela é inerente à “dignidade humana” (CF, art. 1º, III), não se compreende que possa a Administração Pública negar-se ao tratamento pretendido neste recurso.

A liberdade de crença, consagrada no texto constitucional, não se resume à liberdade de culto, à manifestação exterior da fé do homem, mas também de orientar-se e seguir os preceitos dela. E não pode mesmo o Estado violar ou menoscabar crença alguma, por mais absurda que pareça a quem o represente.

A liberdade religiosa, antes de ser um direito consagrado na Constituição Federal, é direito natural da mais alta significância, porque umbilicalmente ligado à racionalidade humana.

A República Federativa do Brasil, constituindo-se em Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º), tem seus alicerces assentados na “dignidade da pessoa humana” (III), da qual a liberdade, inclusive de crença religiosa, talvez seja a sua mais viva expressão.

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 22395/2006 - CLASSE II - 15 -**  
**COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

Não sem razão que o Sumo pontífice João Paulo II afirmou que obrigar alguém a violar a sua consciência “*é o golpe mais doloroso inflingido à dignidade humana. Em certo sentido, é pior do que infligir a morte física ou matar*”.

A liberdade de crença religiosa é direito que, a despeito de ser natural, é voltado contra o próprio Estado para que não seja fator de *discrímen* entre os homens que formam a nação.

A desconsideração desse direito vilipendia o princípio isonômico, que tem em seu núcleo tratamento igualitário a todos que se encontrem nas mesmas condições, tratando, porém, diferenciadamente quando houver desigualdade de situações, pois “*A Justiça que reclama tratamento igual para os iguais pressupõe tratamento desigual para os desiguais*” (J. Cretella Júnior – Comentários à Constituição de 1988, Vol. I, 180/181).

Ainda por essa razão, não pode o Estado atirar na vala comum, submetendo todos a um mesmo tratamento quando há um fator de desigualdade que a própria lei recomenda consideração, como o da crença e liberdade religiosa.

Não cabe à Administração Pública avaliar e julgar valores religiosos, mas respeitá-los. A inclinação de religiosidade é direito de cada um, que deve ser precatado de todas as formas de discriminação.

Repita-se, uma vez mais, que a liberdade religiosa não se restringe à liberdade de culto e à liturgia deste, mas também à manifestação prática da fé segundo a doutrina seguida.

Se por motivos religiosos a transfusão de sangue apresenta-se como obstáculo intransponível à submissão do recorrente à cirurgia tradicional, deve o Estado disponibilizar recursos para que o procedimento se dê por meio de técnica que dispense-na, quando na unidade territorial não haja profissional credenciado a fazê-la.

Não se trata de privilégio, porque “*o direito de igualdade não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais por parte de cada um*” (J. Cretella Júnior – ob. cit., p. 179).

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 22395/2006 - CLASSE II - 15 -**  
**COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

Ao contrário do que se alega, a paridade de tratamento que o Estado quer dar às Testemunhas de Jeová, obrigando o recorrente ao risco de transfusão de sangue na cirurgia que necessita, é que viola frontalmente o princípio da isonomia, pois como lembra Celso Ribeiro Bastos, a transgressão pode dar-se “tanto pelo fato de incluir na norma pessoas que nela não deveriam estar, como também pelo fato de não colher outras que deveriam sê-lo” (Comentários à Constituição do Brasil, Vol. 2, p. 09).

Fosse a cirurgia tradicional a única via de tratamento, por certo não haveria questionamento quanto à impossibilidade dela verificar-se em outra unidade territorial, isto porque, segundo as normas do SUS, “*O tratamento fora do domicílio constitui recurso de exceção e somente será admissível quando esgotados todos os meios de tratamento existente no Estado de Mato Grosso* (art. 1º da Portaria SAS nº 005/99, e Resolução CIB nº 061/2003)”.

Ora, em havendo método cirúrgico substitutivo na comunidade médica, tem o recorrente o direito de obter da administração pública o fornecimento de meios para que possa realizar o procedimento fora do seu domicílio. Assim é porque, não dispondo o Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso, de profissional com domínio da técnica perseguida, caracteriza-se a “exceção” que recomenda e autoriza o tratamento fora do domicílio.

E é justamente a “liberdade religiosa”, oponível à própria administração pública, que obriga-na a tratar desigualmente a situação, considerando como esgotados os meios de tratamento à disposição do recorrente no Estado de Mato Grosso.

Não basta haver possibilidade de o tratamento aqui verificar-se. A questão deve ser resolvida em harmonia com a religiosidade do recorrente, que não admite que se dê com risco de transfusão de sangue, preservando-se, tanto quanto possível, o seu pensamento religioso, a sua manifestação de fé.

É ainda de Celso Ribeiro Bastos a magnífica observação de que “*não há verdadeira liberdade de religião se não se reconhece o direito de livremente orientar-se de acordo com as posições religiosas estabelecidas*” (RT 787/499).

Ante o exposto, provejo o recurso para obrigar o Estado de Mato Grosso a providenciar o tratamento fora do domicílio (TFD) se aqui não se puder realizar a cirurgia pretendida, impondo-lhe, em caso de não cumprimento da obrigação, multa diária que

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 22395/2006 - CLASSE II - 15 -**  
**COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de outras sanções, inclusive de improbidade administrativa ao agente público responsável pelo descumprimento do preceito.

Custas ex lege.

É como voto.

V O T O (RETIFICAÇÃO)

EXMO. SR. DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO (1º VOGAL)

Egrégia Turma:

Na sessão anterior, em que foi iniciado o julgamento deste agravo, tive a oportunidade de destacar o rigor jurídico do voto proferido pelo eminente relator.

Sua Excelência, sem dúvida alguma, como é de seu hábito, analisou o pedido de forma irrecusavelmente jurídica. Todavia, ouvindo atentamente o voto do eminente Desembargador Orlando de Almeida Perri, Segundo Vogal, fiquei convencido da obrigação que tem o Estado, nesta hipótese, de proporcionar ao recorrente meios para que encontre uma solução para o problema de saúde do agravante, no caso, uma cirurgia cardíaca em que, pela sua profissão de fé, ou seja, pela religião que professa, deve ser realizada sem transfusão de sangue, pois o agravante pertence à religião denominada Testemunha de Jeová.

Acompanho o voto do eminente Segundo Vogal, não apenas à vista dessas considerações, mas realmente por se tratar de um bem maior, que é a vida. Estamos diante de um fato concreto, qual seja, um homem de 70 (setenta) anos, ao que tudo indica, portador de doença cardíaca grave, que se recusa, por razões religiosas, a se submeter a qualquer outro tratamento de saúde, especificamente à cirurgia cardíaca com transfusão de sangue.

Assim, dou Provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Orlando de Almeida Perri – Segundo Vogal.

É como voto.

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 22395/2006 - CLASSE II - 15 -**  
**COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DR. SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA (Relator convocado), DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO (1º Vogal) e DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Cuiabá, 31 de maio de 2006.

-----  
DESEMBARGADOR LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO - PRESIDENTE DA  
QUINTA CÂMARA CÍVEL

-----  
DESEMBARGADOR ORLANDO DE ALMEIDA PERRI - REDATOR  
DESIGNADO